LEI ORDINÁRIA Nº 909/2014

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei 650/2002, e atribui-lhe prerrogativas para tratar sobre as Políticas do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1°. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, incluída nela atenção aos direitos dos idosos e da pessoa com deficiência.

§ 1°. Os membros do CMAS serão nomeados pelo Prefeito, nos termos do art. 4°. desta lei, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2°. O CMAS funcionará tambem como órgão regulamentador, controlador, fiscalizador e de defesa das políticas de atendimento ao idoso e à pessoa com deficiência no âmbito do município.

Art. 2°. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade em consonância com as diretrizes da Lei n°. 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo decreto n°. 1.948 de 03 de julho de 1.996, da legislação Estadual, bem como do disposto no Art. 189 da Lei Orgânica do Município, respeitando o seguinte:

a) o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem estar e o direito à vida;

b) o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

c) o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

III - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

IV - Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

V - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VI - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VIII - Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

IX - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

XI - Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XII - Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIII - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIV - Aprovar o pleito de habilitação do município;

XV - Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XVI - Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVII - Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVIII - Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XIX - Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XX - Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual no SIGCON-MG;

XXI - Convocar, num processo articulado com as Conferências Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXII - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXIII - Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;

XXIV - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXV - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXVI - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

XXVII - Assegurar os direitos da pessoa com deficiência, exercendo as seguintes competências:

a) zelar pela efetiva implantação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
b) formular diretrizes e promover planos políticos e programas nos segmentos da administração local, para garantir os direitos e integração da pessoa com deficiência;
c) acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outros que objetivem a integração da pessoas com deficiência;
d) opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
e) recomendar o cumprimento e divulgar leis municipais ou qualquer norma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;

f) propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência;
g) propor e incentivar a realização de campanhas, visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
h) receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência assegurado nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3°. O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) 1 (um) representante do Órgão Municipal de Assistência Social;

b) 1 (um) representante do Órgão Municipal de Saúde;

c) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Turismo.

II - Da Sociedade Civil: 3 (três) representantes de entidades de usuários ou de defesa de direitos dos usuários de Assistência Social ou que seja usuário da Política de Assistência Social, no âmbito municipal, sendo 01 (um) destes o representante para a defesa dos direitos dos idosos do Município e 01 (um) representante para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

§ 1°. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2°. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3°. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4°. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5°. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 4°. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do representante legal das entidades e de usuários, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5°. A atividade dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V - o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI - o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6°. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7°. O Órgão Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8°. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1°. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2°. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 9°. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10°. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11°. A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Órgão Municipal de Assistência Social"

Art. 12°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n°. 788 de 27 de junho de 2007, n°. 777 de 28 de novembro de 2006, n°. 650 de 11 de janeiro de 2002 e mantem revogada a Lei n°. 428 de 10 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde, 21 de Fevereiro de 2014.

José Ricardo Diniz
Prefeito Municipal

Publicado em:
11/02/2014